



Número: **0764983-21.2025.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível de Brasília**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 8.032-2, 8º Andar, Bloco B, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **02/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de medicamentos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELZA MINARI (REQUERENTE)	
	ALINE VASCONCELOS TORRES (ADVOGADO)
FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
259896829	12/12/2025 18:57	Decisão	Decisão

7VARCIVBSB
7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0764983-21.2025.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ELZA MINARI

REQUERIDO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA (PRAZO DE 05 DIAS)

Anotado o novo valor atribuído à causa.

Recebo a emenda retro

Cuida-se de **ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência**, proposta por **Elza Minari** em face da **Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda – ASSEFAZ**, visando à autorização, fornecimento e custeio do medicamento **Donanemabe (Kisunla)**, aprovado pela ANVISA para tratamento da Doença de Alzheimer em fase inicial, conforme prescrição médica juntada aos autos.

A autora é beneficiária do plano de saúde da ré, modalidade autogestão, e afirma ter recebido negativa administrativa sob o argumento de ausência de previsão no Rol da ANS. Sustenta que o medicamento possui registro sanitário ativo (ANVISA nº 112600207), é de uso exclusivamente hospitalar, administrado por infusão intravenosa, e representa a única terapia modificadora da doença disponível, conforme diretrizes clínicas e pareceres regulatórios. Juntou relatórios médicos subscritos por dois neurologistas, laudo de PET amiloide com positividade inequívoca (SUVr 1,88; Centiloid 148,67), genotipagem APOE, orçamento hospitalar e documentação comprobatória da negativa do plano.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe o art. 300 do CPC:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

A probabilidade do direito está amplamente demonstrada. A autora é portadora de **Doença de Alzheimer em fase inicial**, diagnóstico confirmado por biomarcadores (PET amiloide positivo) e relatórios médicos detalhados. O medicamento Donanemabe (Kisunla) possui **registro sanitário ativo na ANVISA desde 22/04/2025**, com indicação expressa para comprometimento cognitivo leve e demência leve associada à Doença de Alzheimer.



A negativa da ré fundamentou-se na ausência do medicamento no Rol da ANS. Contudo, a **Lei nº 14.454/2022** positivou o caráter **não taxativo** do rol, impondo cobertura quando presentes critérios objetivos, todos atendidos no caso concreto: prescrição por médico assistente, inexistência de alternativa terapêutica adequada, comprovação científica de eficácia e segurança, e registro na ANVISA. Tal entendimento foi consolidado pelo STF na **ADI 7.265**, que fixou parâmetros para a interpretação do rol, reconhecendo sua natureza exemplificativa.

O **STJ**, por sua vez, pacificou a matéria no **Tema 1.082**, firmando a tese de que “é abusiva a negativa de cobertura de tratamento prescrito pelo médico assistente, ainda que não esteja previsto no rol da ANS, desde que haja registro na ANVISA e seja indispensável à preservação da saúde ou da vida do paciente” (REsp 1.733.013/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23/06/2021). Em igual sentido: **AgInt no REsp 1.886.929/SP**, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 18/02/2021.

O STF, no julgamento do **RE 1.234.971/PR (Tema 1.234)**, reafirmou a proteção constitucional ao direito à saúde, destacando que “a cláusula contratual que limita tratamento essencial à preservação da vida afronta a dignidade da pessoa humana e o princípio da boa-fé objetiva”.

Por sua vez, o perigo de dano é evidente. A Doença de Alzheimer é **neurodegenerativa, progressiva e irreversível**. A eficácia do Donanemabe está condicionada ao início precoce do tratamento, na fase inicial da doença. A demora compromete a janela terapêutica, tornando o tratamento ineficaz e causando prejuízo irreparável à cognição e à autonomia da paciente. A literatura médica e os relatórios juntados reforçam que cada mês sem intervenção implica perda neuronal permanente.

A medida é reversível. Caso a demanda seja julgada improcedente, a ré poderá buscar ressarcimento dos valores despendidos, não havendo risco de irreversibilidade grave. A ponderação dos bens jurídicos em conflito impõe a prevalência do direito fundamental à saúde (arts. 6º e 196 da CF) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Ante o exposto, estando presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência** para determinar que a ré **autorize, forneça e custeie, no prazo máximo de 5 dias**, o medicamento **Donanemabe (Kisunla)**, conforme prescrição médica juntada, incluindo todas as eventuais alterações de dose e periodicidade indicadas ao longo do protocolo terapêutico, em ambiente hospitalar adequado, sob pena de multa diária de **R\$ 7.000,00**.

Fica assegurado à autora o **reembolso integral** de valores eventualmente desembolsados para início ou continuidade do tratamento, mediante apresentação das respectivas notas fiscais.

Intime-se a ré, com urgência, por meio eletrônico, nos termos do art. 246, V, do CPC.

Cite-se para contestação no prazo legal.

Brasília, 12 de dezembro de 2025.

LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

